

As transferências serão efectuadas para uma conta própria do Programa previamente estabelecida por cada GAL. Os juros gerados por estas contas bancárias serão contabilizados como receitas. A utilização dos juros será compatível com os objectivos do Leader + e será submetida aos mecanismos de controlo específicos dos fundos públicos.

A partir do avanço de tesouraria, os GAL deverão efectuar os pagamentos decorrentes da aplicação do Programa, solicitando, ao Organismo Intermediário, a sua reposição, mediante a justificação das despesas efectivamente efectuadas.

A reposição das despesas efectivamente realizadas pelos GAL, uma vez certificadas, serão concretizadas, também 3 vezes por ano, na medida dos valores programados nos Planos de Desenvolvimento Local e das disponibilidades financeiras do Organismo Intermediário.

8.5 Disposições de execução aplicáveis aos GAL

Os GAL indicarão, nas respectivas propostas de Planos de Desenvolvimento Local, as disposições de gestão que pretendem implementar com vista a garantir uma correcta, eficaz, eficiente e transparente execução dos Planos, designadamente no que se refere aos mecanismos de decisão, ao acompanhamento e ao controlo da execução.

Para a implementação dos Planos de Desenvolvimento Local, os GAL elaborarão regulamentos internos, a submeter ao Gestor e à aprovação do organismo Intermédio e donde constarão as condições de acesso às diferentes medidas, incluindo o nível de apoio previsto, tendo em conta a estratégia local para o desenvolvimento, assim como os normativos estabelecidos pelo Gestor e as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis.

Os regulamentos internos serão disponibilizados a todos os potenciais promotores de projectos e deverão garantir a equidade, assim como a conformidade com o Regulamento (CE) nº 1260/1999.

Os GAL proporcionarão o apoio e o acompanhamento directo dos promotores rurais, na apresentação e implementação dos seus projectos garantindo a aplicação do respectivo Plano de Desenvolvimento Local e regulamento interno.

8.6 Compatibilidade com as políticas e acções comunitárias

De acordo o artigo 12º do Regulamento (CE) Nº 1260/1999 as operações objecto de um financiamento comunitário pelos Fundos Estruturais devem observar o disposto no Tratado e nos actos adoptados por força deste, bem como as políticas e acções comunitárias, designadamente as regras:

- de concorrência (incluindo os regimes de auxílios);
- as relativas á adjudicação de contratos públicos;
- as reportadas à protecção e melhoria do ambiente;
- para eliminação das desigualdades e para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

O cumprimento destas disposições será assegurado durante a execução do Leader +, designadamente no âmbito da apreciação das propostas apresentadas para

financiamento, durante a execução dos Planos de Desenvolvimento Local e dos projectos a eles associados e nas acções de acompanhamento e controlo.

Assumem carácter excepcional as taxas de apoio comunitário previstas especificamente para as Regiões Ultraperiféricas (RUP), no caso português, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Refira-se, a este respeito, que o Regulamento (CE) Nº 1447/2001, prevê que a comparticipação comunitária, que regra geral, não ultrapassa os 75% do custo total elegível, possa atingir no caso das RUP 85%. No que se refere ao caso particular das empresas, este mesmo regulamento estipula que o apoio comunitário máximo, regra geral de 35% do custo total elegível, possa alcançar os 50% no caso específico das RUP.

No que se refere em especial ao respeito pelas regras comunitárias em matéria de concorrência no domínio das ajudas de Estado serão consideradas as seguintes situações:

Tipo de medidas/acções	Regime das ajudas
Investimentos em infra-estruturas	Nenhuma ajuda de Estado, no sentido do artigo 87.1 do Tratado
Investimentos produtivos	Poderão existir três situações distintas: i) ajudas enquadráveis no âmbito do apoio do FEOGA ao desenvolvimento rural; ii) nenhuma ajuda de estado no sentido do artigo 87.1 do Tratado; iii) as ajudas serão compatíveis com a regra <i>de minimis</i> .
Outras medidas e acções a considerar no âmbito dos Planos de Desenvolvimento	Poderão existir duas situações: i) nenhuma ajuda de estado no sentido do artigo 87.1 do Tratado; ii) as ajudas serão compatíveis com a regra <i>de minimis</i> .
Medidas e acções enquadráveis no âmbito do Vector 2 - Cooperação entre territórios rurais	Poderão existir três situações distintas: i) ajudas enquadráveis no âmbito do apoio do FEOGA ao desenvolvimento rural; ii) nenhuma ajuda de estado no sentido do artigo 87.1 do Tratado; iii) as ajudas serão compatíveis com a regra <i>de minimis</i> .
Medidas e acções enquadráveis no âmbito do Vector 3 - Colocação em rede	Poderão existir três situações: i) ajudas enquadráveis no âmbito do apoio do FEOGA ao desenvolvimento rural; ii) nenhuma ajuda de estado no sentido do artigo 87.1 do Tratado; iii) as ajudas serão compatíveis com a regra <i>de minimis</i> .
Gestão, acompanhamento e avaliação	Nenhuma ajuda de estado no sentido do artigo 87.1 do Tratado

Relativamente às medidas de apoio ao investimento nas explorações agrícolas e à transformação e comercialização de produtos agrícolas serão aplicadas as seguintes exigências particulares e níveis máximos de ajuda pública:

a) Investimentos nas explorações agrícolas

- ✓ A exploração agrícola deve ter viabilidade económica;
- ✓ Cumprimento das normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
- ✓ O agricultor deve possuir aptidões e capacidades profissionais adequadas;
- ✓ Deve estar assegurado o escoamento no mercado, sempre que o investimento tenha como objectivo o aumento da produção;
- ✓ Os limites máximos de ajuda pública são, no continente, de 50% nas zonas desfavorecidas e de 40% nas restantes zonas, com majoração de 5% para jovens agricultores.
- ✓ No que toca às RUP o Regulamento (CE) Nº 1453/2001 pode prever níveis máximos de ajuda pública superiores, variando com a tipologia de projecto e de promotor, com a dimensão da exploração e com a especificidade de cada uma das Regiões Autónomas.

b) Melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas

- ✓ A empresa deve demonstrar a sua viabilidade económica;
- ✓ Estarem a ser cumpridas as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
- ✓ Deve estar assegurada a possibilidade de um escoamento normal dos produtos no mercado;
- ✓ O montante da ajuda pública não pode exceder, no continente, 50% da despesa total elegível.
- ✓ No que toca às RUP o Regulamento (CE) Nº 1453/2001 estipula, em certos casos, níveis máximos de ajuda pública superiores, variando com a tipologia de projectos e de promotor, com o sector de actividade, com a dimensão da exploração e com a especificidade de cada uma das Regiões Autónomas.

8.7. Sistemas de divulgação e de informação

A informação respeitante ao Leader + será acessível a todos os potenciais interessados, desde a informação pública até à informação para utilização pelos organismos ou serviços da Administração, pelos parceiros sociais, beneficiários finais e instituições comunitárias, visando:

- garantir a transparência, informando o público-alvo (parceiros sociais, agentes económicos e potenciais beneficiários finais) sobre o Leader + e respectivas modalidades de aplicação;
- promover o conhecimento das experiências inovadoras realizadas no âmbito do Leader + e das mais valias para o desenvolvimento económico e social sustentado dos territórios rurais;